

A DISTANTE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL NO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO ACRE

Mark Clark Assen de Carvalho (UFAC)

markassen@yahoo.com.br

Josenir de Araújo Calixto (UFPA)

josenir.calixto@gmail.com

Francisca do Nascimento Pereira Filha (UFAC)

francisca.filha@ufac.br

Introdução

O objetivo do estudo é analisar as políticas de ampliação do acesso ao ensino fundamental no Acre a partir do Plano Estadual de Educação (2015-2025), Lei nº 2965/2015, considerando a Meta 2 do PNE – Plano Nacional de Educação, Lei nº13.005/2014, indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta ou que já concluiu o ensino fundamental e o indicador 2B: Percentual da população de 16 anos completos de idade com, pelo menos, o ensino fundamental concluído.

O estudo é de natureza quali-quantitativa, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais como, por exemplo, o PNE e o PEE/AC, os relatórios de acompanhamento das metas do PEE/AC e o Censo Escolar de 2023.

Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988 positivou como princípio para o ensino, no art. 206, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, o que implica ter como premissas basilares para a oferta do direito à educação, igualdade e a universalidade. (Araújo; Oliveira, 2005).

Araújo e Oliveira (2005), analisam que, apesar dos avanços no acesso à educação no país, pós CF-1988, ainda persistem problemas referentes às condições de oferta e a qualidade do ensino que afetam a efetivação do direito à educação, legitimando a desigualdade educacional para um grande contingente da população em idade escolar. Em contextos como os da Amazônia, cujas condições de oferta são afetadas tanto pelas questões sociais e econômicas quanto pelo isolamento geográfico e a permanente negação da cultura dos povos tradicionais que impõe uma racionalidade convertida aos interesses

de colonizadores e usurpadores de riqueza, o mérito como elemento de justiça, torna-se um grande mito. (Colares; Colares; Soares, 2020).

As metas do PNE e do PEE do Acre para o ensino fundamental são idênticas e projetam a universalização para a população de 6 a 14 anos e a garantia de conclusão da etapa aos 16 anos até o final da vigência dos planos. (Brasil, 2014; Acre, 2015).

A universalização do ensino fundamental para a população de 6 a 14 que chegou a uma taxa de atendimento de 98% no ano de 2018, sofreu um revés com a pandemia de COVID-19, fazendo com que, em 2023, a cobertura ficasse em 95,7%. O relatório de acompanhamento do PNE destaca a desigualdade no atendimento entre zona urbana e rural à medida que na zona urbana 85% dos jovens com mais de 16 anos concluíram o ensino fundamental e na área rural apenas 75% conseguiram concluir essa etapa de ensino. (INEP,2024).

Os resultados da meta 2 do PNE, conforme o 5º Relatório de Monitoramento do PNE (INPE, 2024), indicam que o Acre teve uma redução na taxa de escolarização dos alunos de 6 a 14 anos, quando se compara ao período de 2012 a 2023, de 1,8 pontos percentuais, atendendo 94% do público-alvo. A taxa dos estudantes que concluíram o ensino fundamental não sofreu alteração, enquanto todos os demais estados tiveram variação positiva no período, permanecendo em 70%. (INEP, 2024).

Simões (2016), questiona o conceito de acesso escolar e os indicadores utilizados para sua verificação. Os estudos sobre essa dimensão do direito à educação têm priorizado a utilização da taxa de atendimento. Este tipo de medida tem como foco a identificação se as crianças em idade escolar obrigatória estão efetivamente matriculadas nos anos escolares correspondentes à faixa etária.

Para o autor a taxa de escolarização desconsidera a distorção idade série, não observando a distribuição dos estudantes nos anos escolares. Ao analisar o atendimento do ensino fundamental em 2014, constatou-se que à medida que as crianças avançavam na escolarização ampliava-se a diferença entre a idade e o ano escolar correspondente. Assim, a taxa escolarização líquida por ano letivo seria um indicador mais adequado para verificação da garantia do acesso à escola. (Simões, 2016).

O percentual da população de 16 anos de idade completos com, pelo menos o ensino fundamental concluído, e o percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio, utilizados como indicadores das metas 2 e 3 do PNE é, na visão do autor, um indicador melhor para avaliar o acesso à educação, mas não suficiente. (Simões, 2016).

Assim, o conceito de acesso deve ser mais amplo e não ficar restrito à “porta de entrada” na escola na faixa etária obrigatória. O acesso à escola deve resultar em:

- a) Matrícula e frequência regular
- b) Progressão nos anos escolares nas idades apropriadas
- c) Aprendizagem significativa e que tenha relevância social
- d) Chances reais de transição para os níveis mais avançados da escolarização
- e) Reais oportunidades educacionais para as crianças e jovens de baixa renda com menos variação de qualidade entre as escolas frequentadas por diferentes grupos sociais. (Simões, 2016, p. 21).

Os dados do Acre referentes à distorção idade série, entre 2015-2023, demonstram essa disparidade e o impacto sobre o percurso escolar, pois enquanto nos anos iniciais houve a redução de 7 pontos percentuais na média de distorção, nos anos finais teve-se uma queda de apenas 3 pontos. Além da diferença entre os anos escolares se tem a disparidade entre escolas urbanas e rurais, reproduzindo mais acentuadamente a tendência de atendimento irregular entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Tabela 1: Taxa de distorção idade-série no ensino fundamental no Acre (2015-2023)

ANO ESCOLAR	URBANO		RURAL		TOTAL	
	2015	2023	2015	2023	2015	2023
1º ano	4,7	5,2	13,4	14,5	7,5	8,3
2º ano	13,8	10,7	30,9	23,2	20,6	14,8
3º ano	19	12,5	42,5	26,9	27,6	17,3
4º ano	22,2	14,7	48,2	32,1	31,6	20,5
5º ano	21,8	15,7	51,9	37,2	32,5	23,7
6º ano	21,6	17,5	58	43,8	33	26,3
7º ano	25,3	18	54,6	48,7	33,3	28,5
8º ano	17,2	19,7	49,1	49	26,2	29
9º ano	21,6	15,9	51,4	46,4	29,1	25

Fonte: elaborado pelos autores com base no Censo Escolar/INEP 2015 e 2023.

Para que o aluno não esteja cursando a série com a idade prevista tem-se como causa a entrada tardia, a repetência e o retorno de alunos que em algum momento abandonaram a escola. Estes fatores relacionam-se com as desigualdades sociais e educacionais, agravados com a ausência de condições de oferta, a desvalorização dos profissionais da educação, a orientação das atividades pedagógicas voltadas para a preparação das avaliações externas, o que finda por produzir um cenário onde as escolas não conseguem atender as necessidades de aprendizado dos estudantes. (Saraiva, 2010).

O desenvolvimento das políticas para o acesso ao ensino fundamental sem observar as condições de permanência como determina a CF de 1988, acaba por produzir mais desigualdades, contrariando garantia de oferta do direito à educação de forma mais equânime.

Considerações finais

Proporcionar condições para que estudantes e escolas possam alcançar o melhor aprendizado é a tarefa de sistemas educacionais que busquem reduzir as desigualdades. Uma organização de escola e de turma que desconsidera as desigualdades contribui para produzir situações nas quais os alunos que possuem alguma vantagem acabam por ampliar essas condições alargando, ainda mais, as diferenças entre os diferentes grupos.

No estado do Acre essas desigualdades são observáveis nos resultados do atendimento ao ensino fundamental e reforçam a existência de diferenças no atendimento nos anos iniciais e finais do ensino fundamental bem como entre escolas urbanas e do campo, produzindo trajetórias escolares irregulares.

A oferta do direito à educação de qualidade para todos deve articular, em todas as etapas e modalidades, as dimensões intra e extraescolares, considerando os contextos singulares, que fazem que dentro de um mesmo território tenha-se condições distintas de acesso e de processos pedagógicos, respeitando a pluralidade sociocultural e a heterogeneidade dos grupos que acessam à escola, atuando para mitigar as desigualdades sociais dos grupos menos favorecidos.

Referências:

ACRE. **Lei nº 2.965, de 2 de julho de 2015a.** Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2015/07/Lei2965.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2024.** – Brasília, DF : Inep, 2024.

SIMÕES, Armando Amorim. **As metas de universalização da Educação Básica no Plano Nacional de Educação : o desafio do acesso e a evasão dos jovens de famílias de baixa renda no Brasil.** Brasília, DF : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2016.

SOARES, Lucas de Vasconcelos; COLARES Maria Lília Imbiriba Sousa; COLARES Anselmo Alencar. **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA NA AMAZÔNIA: DILEMAS DIANTE DE SUAS SINGULARIDADES.** Revista Humanidades e Inovação v.7, n.15 – 2020.

OLIVEIRA, R. P.; ARAUJO, G. C. **Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 28, Jan/Fev/Mar/Abr 2005.

SARAIVA, A.M.A. **Distorção idade-série.** In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM